



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4759/989/19-7

**PROCESSO:** eTC-4759/989/19-7

**PREFEITURA:** Prefeitura Municipal de Igarapava.

**EXERCÍCIO:** 2019

Itens	Resultados
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	30,44%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	88,99%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	50,79%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	25,16%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 3,58%
Percentual de Investimentos	2,56%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Desfavorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2019.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 72.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-17 – Ituverava, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 68.34);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**



**eTC-4759/989/19-7**

notificados (Evento 72.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 117.1 a 117.5).

A Assessoria preopinante – Economia (Evento 123.1) – analisou os atos em exame.

Sob os aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, a Assessoria Especializada constatou a existência de superávit orçamentário e a melhora do resultado financeiro negativo; criticou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em patamar que não condiz com a orientação traçada por esta E. Corte de Contas; ressaltou a positividade dos saldos econômico e patrimonial, a regularidade dos precatórios e entendeu que, em relação ao aspecto contábil, as contas não apresentam falha grave, porém, diante da ausência de recolhimento dos encargos patronais, dentro do exercício em exame, devidos ao RPPS, no total de R\$ 1.900.525,84 - referentes às competências dos meses de agosto a dezembro e 13º salário, opinou pela irregularidade dos atos em exame.

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2017	2018	2019
IEG-M	C	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C	C+	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4759/989/19-7

i-Educ	C	C+	C
i-Saúde	B	B	C
i-Amb	C	C+	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	B	C

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2018: **eTC-4418/989/18** – favorável, 2017: **eTC-6661/989/16** – desfavorável e 2016: **TC-4183/989/16** - desfavorável.

Visualizei, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município alcançou superávit no resultado da execução orçamentária (3,58%), fez investimentos na ordem de 2,56% da execução orçamentária, suas dívidas de longo prazo estão favoráveis e as de curto prazo estão desfavoráveis.

Observei, também, que o Município de Igarapava deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **30,44%**, na valorização do Magistério, **88,99%** e na saúde, **25,16%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao pagamento dos precatórios, aos parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, “b”, da LRF, **50,79%** .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4759/989/19-7

Não trilharam, porém, na mesma senda os aspectos relativos ao recolhimento dos encargos sociais.

Penso, pois, que as alegações e documentos encaminhados não sanaram ou justificaram adequadamente os desacertos encontrados pela Fiscalização nas contas do ente federativo municipal, cabendo propor recomendação para que a Origem seja instada a regularizar os desacertos detectados.

Diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio desfavorável** a respeito das contas do Município de Igarapava, relativas ao exercício de 2019.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.  
ATJ, 28 de maio de 2021.

*Maria Delma Araujo Ramos*  
Assessoria Técnica